



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000022-13.2011.815.0541

**ORIGEM** :Comarca de Pocinhos  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Maria Patrícia Mendonça de Albuquerque e outras  
**ADVOGADO** :Douglas Anterio de Lucena  
**APELADO** :Município de Pocinhos  
**ADVOGADO** :Alberto Jorge S. Lima Carvalho

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação de obrigação de fazer - Concurso Público – Nomeação assegurada – Pedido de indenização correspondente às remunerações não auferidas – Omissão quanto à apreciação desta matéria ventilada na petição inicial – Sentença “*citra petita*” - Nulidade do “*decisum*” - Decretação “*ex officio*” - Necessidade de prolação de nova decisão – Retorno dos autos ao magistrado singular – Recursos voluntário prejudicado - Aplicação do art. 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

– A sentença que se omite na apreciação de determinado pedido incorre em vício “*citra petita*”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo “*a quo*”, para prolação de novo veredicto.

– Havendo julgamento aquém do pedido, correta é a decretação de nulidade da sentença “*ex officio*”, e o encaminhamento ao juiz de origem para que outra seja proferida.

– Segundo a dicção do art. 557, “*caput*”, do CPC, o relator, por meio de decisão

monocrática, negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA PATRÍCIA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE E OUTRAS**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pocinhos que, nos autos da ação de obrigação de fazer, sob o nº. 0000022-13.2011.815.0541, ajuizada pelas recorrentes, em face do **MUNICÍPIO DE POCINHOS**, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para determinar a nomeação e posse das ora recorrentes.

Nas razões recursais (fls. 87/91), as autoras pugnam pela condenação do ora recorrido ao pagamento das remunerações que deixaram de auferir no período em que ficaram impedidas de exercer as funções do cargo.

Contrarrazões às fls. 93/98.

**É o relatório. Decido.**

“*Ab initio*”, ressalto que a apelação cível encontra-se prejudicada, uma vez que da análise do autos vislumbro que o magistrado “*a quo*” não se pronunciou sobre todos os pedidos formulados pelas autoras em sua petição inicial.

É que, conforme se vê da peça inaugural, as autoras requereram não somente nomeação e posse em cargo em face de aprovação em concurso público, mas também a condenação do demandado ao pagamento de indenização correspondente aos vencimentos e demais vantagens que deixou de auferir no período em que ficaram impedidos de exercer as funções do cargo.

Ocorre que, ao prolatar a sentença, o magistrado apenas se reportou ao pedido de nomeação e posse, sem apresentar qualquer manifestação a respeito do pedido de indenização, não tendo, por conseguinte, analisado e decidido sobre toda a matéria que envolve a questão.

Como é cediço, todo e qualquer juiz está adstrito a julgar as demandas nos limites em que tiverem sido propostas (art.

128 CPC, primeira parte<sup>1</sup>), em decorrência do princípio da inércia da jurisdição e da tradicional regra da correlação entre o pedido e o concedido (“*iudex iudicare debet secundum allegata et probata partium*”).

Sobre o “*thema*”, o insigne mestre Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup> leciona com precisão costumeira:

*“Como o juiz não pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. Ne procedat iudex ex officio.*

*Como, ainda, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460). Iudex secundum allegata partium iudicare debet.*

*O primeiro enunciado corresponde ao princípio da demanda, que se inspira na exigência de imparcialidade do juiz, que restaria comprometida caso pudesse a autoridade judiciária agir por iniciativa própria na abertura do processo e na determinação daquilo que constituiria o objeto da prestação jurisdicional.*

*A segunda afirmativa traduz o **princípio da congruência** entre o pedido e a sentença, que é uma decorrência necessária a garantia do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa do pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural.*

*Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém da questões por ele suscitadas (decisão *citra petita*) nem se situar fora delas (decisão *extra petita*), nem tampouco ir além delas (decisão *ultra petita*).” (Grifei)*

“*In casu*”, é evidente a ocorrência de sentença “*citra petita*”, pois a prestação jurisdicional foi feita aquém do pleiteado pela parte demandante.

<sup>1</sup> Art. 128 do CPC: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

<sup>2</sup> In “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. I - “Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento” – 41ª. edição – Editora Forense - Rio de Janeiro - RJ - 2004 – p. 468.

Por se tratar de matéria de ordem pública, o reconhecimento da sentença “*citra petita*” pode ser feito de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, como bem acentua a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).<sup>3</sup>*

E mais:

*PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO - NULIDADE PASSÍVEL DE SER DECRETADA DE OFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A decretação da nulidade da sentença citra petita em sede de Apelação não requer a prévia oposição de Embargos de Declaração, podendo mesmo ser decretada sua nulidade de ofício; 2. A mera transcrição de ementas é insuficiente para demonstrar dissídio jurisprudencial, sendo imprescindível a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados; 3. Especial não provido.<sup>4</sup>*

Por fim:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração. 3. Recurso especial improvido.<sup>5</sup>*

Ademais, mostra-se imperioso registrar que predomina nos Tribunais pátrios o entendimento de que, em caso de decisão “*citra petita*”, a Corte “*ad quem*” não poderá conhecer originalmente das questões não apreciadas pelo Magistrado “*a quo*”, sob pena de incorrer em supressão de instância. Veja-se:

<sup>3</sup> REsp 798248 / RS, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.10.2006

<sup>4</sup> REsp 327882 / MG, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 21.08.2001

<sup>5</sup> REsp 243988 / SC, Sexta Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 27.10.2004

(...) 3. **Reconhecida a existência de julgamento citra petita, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a quaestio juris seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem**

(...)

5. **Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido.**<sup>6</sup> (Grifei)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPTU – SENTENÇA CITRA PETITA – ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. **Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.**

2. **Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.**

**Recurso especial improvido.**<sup>7</sup> (Grifei)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:

[...] **Sentença citra petita. Nulidade que se reconhece de ofício. Questão de ordem pública. 4- Não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. 5- Cabe a impetrante na petição inicial delimitar os limites da lide e da causa de pedir, cabendo ao juiz decidir nos termos desse limite. Artigos 128 e 460 do CPC. 6- Existindo pedidos cumulados, como se verifica no presente caso, deverão ser todos apreciados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra petita. 7- A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença citra petita, nulidade esta que pode ser declarada de ofício. Recurso de apelação prejudicado, haja vista que não há manifestação expressa abordando a nulidade da sentença. 8- Anulação da sentença que se reconhece de ofício, devendo os autos retornar a vara de origem para que seja proferido novo julgamento. Prejudicado o recurso de apelação da impetrante**<sup>8</sup> (Grifei)

<sup>6</sup> REsp 1122095/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 08/09/2009, DJ em 28/09/2009

<sup>7</sup> REsp 686.961/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 04.04.2006, DJ 16.05.2006

<sup>8</sup> TRF 3ª R. - AMS 2003.61.09.007102-7 - (267170) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 02.09.2005

Também nesta Corte de Justiça foi adotado o

mesmo posicionamento:

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Débito Fiscal c/c Declaratória. Pedido declaratório não apreciado. Julgamento citra-petita. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Decretação de ofício. Possibilidade. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao Magistrado singular. Provimento da Remessa. Apelo prejudicado. - **Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra-petita, vício que pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação e determinação, para que outra seja proferida com expressa análise a respeito do pedido declaratório.** - Em havendo pedidos cumulados, deverão todos ser praticados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra-petita, decisão esta inadmissível JTACiv SP 104/304. - **Por conseguinte, configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos, à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.**<sup>9</sup> (Grifei)*

Assim, é de ser decretada “ex officio” a nulidade da sentença, por haver incorrido em vício “*citra petita*”, devendo outra decisão ser proferida em seu lugar pelo magistrado “*a quo*”, a fim de evitar possível declaração de nulidade, ante a supressão de instância.

Pelo exposto, **anula-se, de ofício, o “*decisum a quo*”**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, enfrentando a integralidade dos pedidos deduzidos pelas demandantes. Recurso apelatório prejudicado, o que se faz com fundamento nos artigo 557, “*caput*”, do CPC e precedentes do STJ.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

**Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

---

<sup>9</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 00120080180480001 - Órgão (4ª câmara cível) – Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em 04/05/2010